

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE
DO SUL - PUCRS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO (MINTER)**

Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz

AÇÃO COLETIVA PASSIVA: possibilidade de aplicação para tutela dos
direitos metaindividuais

Porto Alegre
2015

Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz

AÇÃO COLETIVA PASSIVA: possibilidade de aplicação para tutela dos direitos metaindividuais

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

ORIENTADOR PROF. DR. GILBERTO STÜRMER

Porto Alegre
2015

Ficha Catalográfica elaborada de acordo com os padrões estabelecidos no Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2)

Maria Creuza de Sales

(CRB-3/586)

C957a Cruz, Carlos Wagner Araújo Nery da
Ação coletiva passiva: possibilidade de aplicação para tutela dos direitos metaindividuais / Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz.
– Porto Alegre, RS, 2015.
149 f.

Dissertação (Mestrado) – Apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto Stürmer.

1. Ação coletiva passiva . 2. Interesse transindividual - Brasil.
3. Tutela coletiva. I. Título

CDU: 347.922.6

CDD: 341.4622

Carlos Wagner Araújo Nery da Cruz

AÇÃO COLETIVA PASSIVA: possibilidade de aplicação para tutela dos direitos metaindividuais

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

Data de aprovação: 16 de julho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Gilberto Stürmer
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Profa. Dra. Denise Fincato
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Francisco Meton Marques de Lima
Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Arnaldo Boson Paes
Faculdade Piauiense

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fundamental demonstrar a viabilidade da ação coletiva passiva para a tutela dos direitos metaindividuais, mesmo que o instituto ainda não seja especificamente previsto no microsistema de processo coletivo do Brasil. Passando pela origem das ações coletivas, com suporte nas *actiones populares* do direito romano, a *defendant class action* prevista na *Federal Rules of Civil Procedure* serviu como paradigma inicial para análise do instituto, considerando que a ação é aplicável no sistema do *common law*, especialmente nos Estados Unidos da América. O cenário jurídico atual e a complexidade dos conflitos sociais demonstram a necessidade de se ampliar os conhecimentos sobre as formas de se tutelar direitos sob o manto da transindividualidade, apesar da não existência ainda de um Código de Processo Coletivo nacional. Nesse sentido, propõe-se a superação da fase instrumentalista do processo em prol do instrumentalismo constitucional como forma de aproximação do direito processual, em especial do direito processual coletivo, do texto constitucional e, por conseguinte, da abertura hermenêutica para aplicação efetiva da ação coletiva passiva. No estudo, o processo do trabalho serviu como paradigma de acolhimento de ações coletivas, sejam elas com grupos legitimados no pólo passivo ou no pólo ativo, mostrando-se como ponto de partida para a compreensão da legitimidade de grupos, categorias ou classes, também para os demais ramos do direito. Por fim, propõe-se, através de vários exemplos, que já é possível a utilização da ação coletiva passiva no Brasil, mesmo diante da ausência de regulamentação específica da matéria, a bem do princípio do devido processo legal coletivo e da efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

Palavras chaves: Ação coletiva passiva - 2. Interesse transindividual - 3. Tutela coletiva

ABSTRACT

This paper has as fundamental objective to show the feasibility of Defendant Class Action for the protection of meta individual rights, even though the Institute is still not specifically provided in the collective process of micro in Brazil. Passing through the origin of collective actions, supported in *actiones populares* of Roman law, the *defendant class action* provided for in the *Federal Rules of Civil Procedure* served as initial paradigm for the Institute's analysis, whereas the action shall apply in the *common law* system, especially in the United States of America. The current legal scenario and the complexity of social conflicts demonstrate the need to broaden the knowledge about ways to protect rights under the cloak of trans-individuality, despite the non-existence of a national Code of Collective Procedures. Accordingly, it is suggested to overcome the instrumentalist stage of the process towards instrumentalism constitutional form as a way of approximation of procedural law, in particular of collective procedural law, the constitutional text and, consequently, the effective application of the hermeneutic gap for collective action. In the study, the labour process served as a paradigm of reception of collective actions, even if they occur with groups in the passive pole or legitimized in active pole, showing up as a starting point for understanding the legitimacy of groups, categories or classes, also for other branches of law. Finally, it is suggested that, through various examples, it is already possible to use passive collective action in Brazil, even with the absence of specific rules about this issue, the principle of collective due process of law and effectiveness of collective judicial protection.

Key words: Defendant Class Action – 2. Trans-individual interest - 3. Collective guardianship

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS CLASS ACTIONS	14
2.1 ORIGENS DAS <i>CLASS ACTIONS</i>	16
2.1.1 As <i>actiones populares</i> romanas – semente inicial das ações coletivas	16
2.1.2 A <i>class action</i> e a influência do Direito Inglês	19
2.1.3 O conceito de <i>class actions</i>	25
2.1.3.1 Requisitos das <i>class actions</i>	27
2.1.3.2 Tipos de <i>class actions</i>	33
2.2. OS SISTEMAS DO <i>COMMON LAW</i> E DO <i>CIVIL LAW</i> NA FORMAÇÃO DAS <i>CLASS ACTIONS</i>	35
2.2.1. O sistema <i>common law</i>	41
2.2.2 O sistema <i>civil law</i>	46
2.3 A MAIOR CONTRIBUIÇÃO DO <i>COMMON LAW</i> EM PROL DAS <i>CLASS ACTIONS</i>	51
3 AÇÃO COLETIVA PASSIVA – PRINCIPAIS ASPECTOS	54
3.1 CONCEITO E DEVIDO PROCESSO LEGAL COLETIVO	54
3.1.1 Conceito.	54
3.1.2 O devido processo legal coletivo.	58
3.2 NATUREZA DOS DIREITOS E INTERESSES ENVOLVIDOS: DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E AMPLIAÇÃO DO HORIZONTE HERMENÊUTICO PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO.....	67
3.2.1 Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.	67
3.2.2 Ampliação do horizonte hermenêutico para aplicação do instituto.	72
3.2.2.1 A superação da fase instrumentalista do processo pela fase da instrumentalidade constitucional como forma de se compreender a ação coletiva passiva.	73
3.2.2.2 Os exemplos de ações coletivas passivas no sistema jurídico-nacional. 79	
3.3 O CONTROLE JUDICIAL DA REPRESENTAÇÃO ADEQUADA E A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS.	86

4. APLICAÇÃO EFETIVA DA AÇÃO COLETIVA PASSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-NACIONAL	96
4.1 LITÍGIOS COLETIVOS TRABALHISTAS E A REPRESENTATIVIDADE DOS SINDICATOS.	96
4.2 AÇÕES CONTRA GRUPO, CATEGORIA OU CLASSE.	111
4.3 AÇÃO COLETIVA PASSIVA PARA EFETIVAR RESPONSABILIDADE ANÔNIMA OU COLETIVA	114
4.4 A OMISSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.139/2009 (PROJETO DA NOVA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA) E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	124
5 CONCLUSÃO	135
REFERÊNCIAS	139

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos subjetivos individuais através de ações ajuizadas pelo próprio lesado ainda se constitui como arcabouço principal do Código de Processo Civil de 1973. O conflito visto pelo viés apenas individual continua sendo objeto de estudo de grande parte da doutrina do processo civil nacional. Nem mesmo o novo Código de Processo Civil, disciplinado pela Lei nº 13.105, de 16.3.2015¹, tratou a matéria com a importância necessária. Tanto é assim que as disposições que tratavam sobre coletivização de conflitos e que foram aprovadas no Congresso Nacional foram vetadas pela Presidência da República, como é o caso do incidente de conversão de ações individuais em ações coletivas.

No Brasil o microsistema de processo coletivo é formado, principalmente, pela Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29.6.65)², Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.7.85)³ e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11.9.90)⁴. Apesar do avanço trazido pela legislação, alguns pontos ainda continuam sem a devida atenção, seja pela construção jurisprudencial, seja pela construção doutrinária.

A mudança de paradigmas da sociedade pós-moderna trouxe consigo uma complexidade de conflitos dantes inimagináveis pelos pensadores do direito. Aos poucos, os conflitos puramente individuais foram cedendo espaço e atenção aos conflitos coletivos, que envolviam não apenas direitos ou interesses heterogêneos, mas também direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo demonstrar a possibilidade de utilização da ação coletiva passiva para tutela de direitos metaindividuais, ou seja, difusos, coletivos, bem como os individuais homogêneos. Esses últimos, mesmo se partindo da concepção de que foram trazidos apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, a serem tutelados pelas ações coletivas propriamente ditas, mas sem perder sua natureza metaindividual. O problema principal que fomentou a pesquisa foi a possibilidade de

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16.3.2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

² BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

³ BRASIL. **Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

aplicação do instituto mesmo diante da atual realidade do microsistema de processo coletivo, que não disciplina ainda, de forma específica, esse tipo de ação.

A demonstração da utilização da ação coletiva passiva nesse patamar mostra-se como ponto central do trabalho, mesmo dentro de uma perspectiva *de lege lata*, ou seja, independentemente de legislação a ser criada. Procura-se responder o problema proposto demonstrando-se como é possível a aplicação da ação coletiva passiva, apesar do atual estágio de desenvolvimento do microsistema de processo coletivo pátrio.

As formas de aplicação do instituto encontram-se presentes nos vários exemplos trazidos pelo trabalho, sejam exemplos nos mais diversos ramos do direito, sejam exemplos colhidos do processo do trabalho, já que esse último, inclusive, serve de paradigma para a construção jurisprudencial e doutrinária da ação proposta.

Apesar dos grandes temas que envolvem o processo coletivo moderno, dentro do corte epistemológico da abordagem, a pesquisa foi centrada no tipo da ação em si, na própria ação coletiva passiva e suas formas de aplicação no sistema nacional, inclusive diante de situações que pululam na sociedade atual, como é o caso da legitimidade passiva de grupos não personalizados.

Nesse sentido, o método comparativo ganha grande relevância, considerando a experiência dos países do *common law*, em especial os Estados Unidos da América, que possuem a possibilidade do instituto, a *defendant class action*, com previsão na *Federal Rules of Civil Procedure*, instrumento processual comparado ao Código de Processo Civil no Brasil. Mas isso por si só não se mostra suficiente para justificar o instituto, considerando que a realidade estadunidense reflete, em muitas situações, uma realidade distinta das terras nacionais

Assim, o trabalho divide-se em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda a origem das *class actions*, desde a contribuição das *actiones popularis* do direito romano, a passagem pelo direito medievo inglês, até a solidificação do instituto nos Estados Unidos da América. O direito estadunidense disciplina os requisitos e os tipos de *class actions*, os quais são devidamente analisados, concluindo o capítulo através da abordagem dos dois grandes sistemas do direito, *civil law* e *common law*, sendo esse último o que mais contribuiu para a formação das ações coletivas, tais como conhecemos hoje.

O segundo capítulo trata da ação coletiva passiva em si, dos seus principais aspectos, tais como o conceito, a aplicação do devido processo legal coletivo, a natureza dos conflitos

envolvidos, trazendo uma proposta de abertura do horizonte hermenêutico para que o instituto seja de fato aplicado. Nesse sentido, destacam-se vários exemplos colhidos do instituto, além de propostas para se efetivar o controle judicial da representação adequada e da coisa julgada nas ações coletivas passivas, isso com base no chamado Código Original proposto por Antonio Gidi. Contudo, o ponto central do capítulo situa-se na compreensão do devido processo legal coletivo, que apesar de não ser um princípio explícito ou enumerado na Constituição Federal, encontra-se dentro da proposta de abertura material do catálogo de direitos e garantias fundamentais prevista no Texto Ápice. Algumas pilastras são trazidas para justificar tal posicionamento, quais sejam: o dispositivo do devido processo legal é um princípio constitucional e de natureza fundamental; não há qualquer distinção para fins de aplicação ou efetividade de um direito fundamental se o mesmo encontra-se de forma explícita ou implica na Constituição; como dito, a Constituição Federal⁵ possui nítida abertura em relação aos direitos fundamentais, na forma prevista no art. 5º, § 2º, da respectiva Carta. São tais feixes que incidem para justificar constitucionalmente o princípio do devido processo legal coletivo e sua repercussão agregada à ação coletiva passiva. São tais feixes que demonstram o assentamento da ação coletiva passiva no texto constitucional, partindo-se de uma hermenêutica fundada na fase da instrumentalidade constitucional, que propõe uma necessária aproximação do direito processual em relação ao direito constitucional.

O terceiro capítulo examina os litígios coletivos trabalhistas e a questão da representatividade dos sindicatos, como paradigmas para compreensão da ação coletiva passiva, já que o processo do trabalho nesse patamar traz várias situações onde o grupo figura no pólo passivo. Além disso, são analisados os Códigos Modelos Ibero-Americano, da Universidade de São Paulo e o da Universidade Estadual do Rio de Janeiro com a Universidade Estácio de Sá, naquilo em que propõem no trato da ação coletiva passiva. Nesse patamar, demonstra-se a possibilidade de utilização da ação coletiva passiva para efetivar a responsabilidade anônima ou coletiva de grupos não personalizados formalmente, como é o caso do Movimento dos Trabalhadores sem Terra, ou do movimento dos *Black Blocs*. No fim, o capítulo conclui com a análise do Projeto de Lei nº 5.139/2009 (Projeto da Nova Lei da

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

Ação Civil Pública)⁶ e do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)⁷, seus avanços e retrocessos em relação ao tema ora em análise.

Depois, o trabalho encerra-se com algumas proposições conclusivas em prol da aplicação efetiva do instituto.

⁶ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5139 de 2009**. Revoga as Leis nºs 7.347, de 1985 e 11.448, de 2007; e dispositivos das Leis nºs 7.853, de 1989; 7.913, de 1989; 8.069, de 1990; 8.078, de 1990; 8.884, de 1994; 9.008, de 1995; 9.494, de 1997; 10.257, de 2001; 10.741, de 2003. Oriundo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em 10 jun. 2015.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16.3.2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

5 CONCLUSÃO

Algumas conclusões podem ser visualizadas no presente estudo, cuja matéria não se esgota aqui diante da sua envergadura, da sua importância em face dos conflitos revertidos pelo elemento da transindividualidade.

Como se sabe, os conflitos transindividuais estão cada vez mais presentes na sociedade pós-moderna, exigindo uma constante reformulação nos paradigmas de enfrentamento das matérias, seja na forma de resolução dos conflitos junto ao Poder Judiciário, seja através dos tipos de ações que podem ser manejadas dentro de tal perspectiva.

É indiscutível que a legislação nacional foi construída em consonância com o ideário pós Revolução Francesa, assentada no individualismo e nas grandes codificações para dirimir os conflitos que surgiam diante da nova ordem.

Ainda que as pacificações de tais conflitos, mesmo fundados no ideário individualista, tivessem por fim a resolução dos mesmos via Poder Judiciário, construído para tanto, era praticamente impossível se prever, em pouco tempo, a complexidade de vertentes conflituosas que surgiriam nas sociedades de massas.

É por isso que, nesse sentido, as *class actions* dos Estados Unidos da América, fundadas no direito inglês, assumiram importância significativa no Novo Mundo. Mas o trabalho pretende resgatar também, em tal contexto, a importância das *actiones popularis* do direito romano, que já naquele patamar histórico permitiam ao particular o manejo de ações para discutir interesses não especificamente de natureza individual. Através das ações coletivas uma única decisão poderia influenciar na vida de milhares de pessoas submetidas à mesma questão comum.

Tanto é assim – e isso não se pode negar – que a teoria geral do microsistema de processo coletivo nacional foi construída com base nas ações coletivas americanas. Conceitos como representatividade adequada (ainda que timidamente), interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, flexibilização dos limites da coisa julgada, mitigação do princípio da estabilidade da lide, dentre outros, foram absorvidos de forma construtiva.

No que diz respeito à ação coletiva passiva, a *defendant class action* do direito estadunidense, o estudo demonstra que podem ser perfeitamente aplicáveis no cenário nacional. Nos Estados Unidos da América são utilizadas para representar o grupo no pólo passivo da demanda, encontrando-se previstas naquele ordenamento no *Federal Rules of Civil*

Procedure, possibilitando ser movida contra ou em face de uma classe, embora não sejam usuais naquele sistema, no Brasil ganham realce indiscutível pelo vasto campo de aplicação.

O estudo demonstrou a viabilidade da ação coletiva passiva no cenário nacional. Esse foi o principal objetivo. Encontra eco a ação coletiva passiva porque existem tantos conflitos em que a classe pode figurar no pólo passivo da demanda que desprezá-los seria, por via reflexa, negar o próprio direito.

A superação das barreiras ou entraves apontados para utilização da ação sob comento se fundamenta nas seguintes proposições dorsais.

Se não há previsão específica da legislação em vigor (*de lege lata*), para aplicação da ação coletiva passiva no microssistema de processo coletivo, também não há proibição expressa para utilização do instituto. Ao contrário, vários instrumentos que tratam sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, possibilitam todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, como, a título de exemplos, o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor²⁹⁷, o art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹⁸, bem como o art. 82 do Estatuto do Idoso²⁹⁹.

A Constituição da República Federativa do Brasil já salvaguarda o princípio do devido processo legal coletivo, pedra de toque na aplicação da ação coletiva passiva. Isso porque o devido processo legal em si, como demonstrado, é um princípio constitucional e de natureza fundamental. Ademais, o fato de não se encontrar no texto constitucional de forma explícita não retira a fundamentalidade do devido processo legal coletivo e sua necessária aplicação, com seus desdobramentos reflexos. Além disso, como se não bastasse, a Constituição Federal³⁰⁰ mencionada possui nítida abertura do catálogo constitucional em relação aos direitos fundamentais, conforme previsão expressa do art. 5º, § 2º, do Texto.

É a existência de uma questão comum que fundamenta também a possibilidade de aplicação de uma ação coletiva passiva. Apesar da classificação dos direitos e interesses dos grupos em difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma prevista no Código de Defesa do Consumidor, a existência da questão comum constitui-se método superior na

²⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

²⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

³⁰⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

investigação da tutela coletiva. Assim, mesmo diante da previsão clássica prevista no microsistema de processo coletivo, que faz a divisão entre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, a ação coletiva passiva pode ser manejada em qualquer situação, bastando que exista apenas uma questão comum como liame.

No atual estágio das fases do processo, a fase que melhor justifica a aplicação da ação coletiva passiva é a da instrumentalidade constitucional. Assim, o processo – e inclusive o processo coletivo – já não pode ser mais pensado como mero instrumento de realização do direito material, mas como método de realização efetiva de justiça, com aproximação dos pilares do direito constitucional. Há, pois, uma necessidade urgente de que o processo civil suplante o instrumentalismo puro e se aproxime cada vez mais da Constituição e de sua base de princípios. Dentro de tal perspectiva, encontra-se a ação coletiva passiva.

O controle judicial da representação adequada e a coisa julgada nas ações coletivas passivas são pontos essenciais para a efetivação do instituto no microsistema de processo coletivo nacional. O juiz deve, dentro do contexto do princípio do ativismo judicial, adotar medidas pró-ativas de controle do representante nas ações coletivas passivas, a fim de que a representação seja útil e vigorosa. A coisa julgada coletiva nas ações coletivas passivas deve evoluir para a chamada coisa julgada *pro et contra*, privilegiando a discussão do conflito de natureza transindividual em relação ao conflito meramente individual e heterogêneo. Mesmo que não exista previsão expressa em tal sentido, cabe à doutrina e à jurisprudência o papel constitucional de construir parâmetros de concretização do instituto.

Partindo da premissa de que na ação coletiva passiva tem-se uma pessoa contra um grupo e que o grupo está no pólo passivo, o processo do trabalho, pelo seu viés nitidamente coletivo, mostra-se como verdadeiro celeiro de tais ações. Desde as ações duplamente coletivas, como nos dissídios coletivos, até as ações onde se discutem representatividade sindical, o processo do trabalho apresenta propostas efetivas de como o instituto pode ser utilizado em outros ramos do direito. A construção jurisprudencial de outros ramos do direito, inclusive, pode se fundamentar na experiência rica ofertada pelo processo do trabalho.

Em que pesem outras previsões para a codificação do processo coletivo, tais como o Código Ibero-Americano, o Código de Universidade de São Paulo, o da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Estácio de Sá, em especial no tocante à ação coletiva passiva, a proposta que melhor se adéqua à realidade nacional é a do Código Original de Antônio Gidi. Grupos de pessoas podem ser acionados judicialmente através de um representante adequado, cujo controle de sua adequação caberá ao juiz. Pelo instituto, seria possível se efetivar

responsabilidade anônima ou coletiva de grupos não formalmente personalizados, como no caso, a título de exemplo, do Movimento dos Trabalhadores sem Terra.

O Projeto de Lei nº 5.139/2009³⁰¹ que trata sobre a nova Lei da Ação Civil Pública não trata especificamente sobre a ação coletiva passiva. Apesar de alguns avanços, esse patente retrocesso não pode servir de fundamento para negação do instituto. O Projeto, inclusive, traz consigo uma regra de abertura prevista no seu art. 23, segundo o qual possibilita qualquer tipo de ação em prol da tutela coletiva. A apresentação de um substituto para acolhimento específico da ação coletiva passiva com base nas previsões do Código Original de Antônio Gidi contribuiria fortemente para dirimir quaisquer outras dúvidas interpretativas.

O novo Código de Processo Civil, assentado na Lei nº 13.105 de 16.03.2015³⁰², perdeu uma grande oportunidade histórica de aprofundar a temática do processo coletivo. Ao contrário, institutos que disciplinavam sobre a conversão de ação individual em ação coletiva foram vetados pela Presidência da República. Isso mostra a necessidade, num futuro próximo, de se rumar à construção de um Código de Processo Coletivo para regular as tutelas coletivas, mesmo que se disponha atualmente de um microsistema próprio no Brasil.

De fato, não se pode conceder à vontade do legislador o poder soberano de incluir ou não o instituto em discussão na fonte primária do direito. Cuida-se apenas de um vertente dentro do complexo sistema de tutelas coletivas. Se os conflitos de massa surgem a cada dia, se o conceito de transindividualidade (ou metaindividualidade) floresce e exige novas posturas, inclusive com aceitação da classe no pólo passivo, nada mais justo que os atores do direito, pela via da doutrina e da jurisprudência, assumam a responsabilidade que o Estado Democrático de Direito os confere na pacificação dos conflitos.

³⁰¹ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5139 de 2009**. Revoga as Leis nºs 7.347, de 1985 e 11.448, de 2007; e dispositivos das Leis nºs 7.853, de 1989; 7.913, de 1989; 8.069, de 1990; 8.078, de 1990; 8.884, de 1994; 9.008, de 1995; 9.494, de 1997; 10.257, de 2001; 10.741, de 2003. Oriundo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em 10 jun. 2015.

³⁰² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16.3.2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traducción y estudio introductorio de Carlos Bernal Pulido. 2. ed. (Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales), 2014.

ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado. Elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos**. Tradução Professor Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROSO, Luiz Roberto. A proteção dos direitos no Brasil e alguns aspectos da *class action* norte-americana. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.), **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 209-229.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAUDI, Emilio. *La tutela degli Interessi Collettivi*. Milano: F. Bocca, 1911.

BORK, Robert H. **The Tempting of America. The political seduction of the law**. New York: Touchstone book, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.139 de 2009**. Revoga as Leis nºs 7.347, de 1985 e 11.448, de 2007; e dispositivos das Leis nºs 7.853, de 1989; 7.913, de 1989; 8.069, de 1990; 8.078, de 1990; 8.884, de 1994; 9.008, de 1995; 9.494, de 1997; 10.257, de 2001; 10.741, de 2003. Oriundo do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16.3.2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L4717.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.** Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a consolidação das leis do trabalho - clt. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/8b6939f8b38f377a03256ca200686171/c3d22ca78d63b8c28325741e0047710a?OpenDocument>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.** Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/fisca_trab/portaria-interministerial-n-2-de-12-de-maio-de-2011.htm>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209. Origem DF - Distrito Federal. Relator: Min. Cármen Lúcia. Repte.(s). Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - Abrainc. Intdo.(a/s). Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. Intdo.(a/s). Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 1, 2 jan. 2015.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=5209&classe=ADI>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 316.** A simples adesão a greve não constitui falta grave. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=316.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4224. Origem DF - Distrito Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Agte: União Geral dos Trabalhadores - UGT. Agdo: Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. CODEFAT. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 172, 8 set. 2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2670612>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 217566. Origem DF - Distrito Federal. Relator: Min.Marco Aurélio. Agte: Distrito Federal. Agdo: Sindicato dos Professores no Distrito Federal. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 42, 3 mar. 2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1681934>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento AgR nº 600652. Origem PR - Paraná. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Agte: Estado do Paraná. Agdo: Isamu Matida. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 204, 24 out. 2011.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2404176>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no RE nº 387729. Origem PR Paraná. Relator: Min Ellen Grace. Agte: Estado do Paraná. Agdo: Banco de Desenvolvimento do Paraná - Em liquidação. **Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 227, 28 nov. 2008.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24.SCLA.+E+387729.NUME.%29+OU+%28RE.ACMS.+ADJ2+387729.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwra8gu>>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 23.** A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 10 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 406.** I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002). II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-406>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região; 4ª Vara do Trabalho de Teresina - PI. Processo 0192600-58.2007.5.22.0004. Ação Civil Pública. Autor Ministério Público do Trabalho da 22ª Região e réu Município de Teresina - PI. Julgado em 23.09.2008. Disponível em: <<http://aptv.trt22.jus.br/consulta/MovProJVaras.jsp>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BRITO FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Direito Sindical. Análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT:** proposta de inserção da comissão da empresa. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

BUENO Cássio Scarpinella. **Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados:** Senado Federal (PLS n. 166/2000) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014.

BÜLOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales.** Traducción de Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1964.

CALAMANDREI, Piero. **Direito Processual Civil.** Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernadnes Barbiery. Campinas, SP: Bookseller, 1999.

CALHEIROS, Maria Clara. A ação popular revistada. Notas à luz da atualidade jurídica e social portuguesa. In: MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos (Coord.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84-90.

CANARIS, Claus-Wilhelm, **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. 3. reimp. Coimbra, Portugal: Almedina, 2012.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 719-747.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

_____. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução Adrian Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v.1.

CHASE. Oscar G. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. Tradução Sérgio Arenhart, Gustavo Osa. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009. (Coleção Fórum Brasil-França de Direito Público).

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil. Os conceitos fundamentais – a doutrina das ações**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v.1.

COLE, Charles D. *Satare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *common law*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 752, p. 11-21, jun. 1998.

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: questões sindicais. In: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coelho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos. **Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho: 5 anos depois: textos do 2º Seminário Nacional**. São Paulo: LTr, 2009. p. 121-139.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio de Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR. Fredie. **Comentários ao art. 35.** In: GIDI, Antônio; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Comentários ao Código Modelo de Processos Coletivos. Um diálogo Ibero-Americano.* Salvador: Juspodivm, 2009.

_____. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Civil Português.** Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010.

DIDIER JR, Fredie. ZANETI JR, Hermes. Processo Coletivo Passivo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 165. p. 29-43, 2008.

DIDIER. JR. Fredie; ZANETI JR. Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo.** 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 4

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Unenumerated Rights: Whether and How Roe should be Overruled.** In: *The Bill of Rights in the Modern State.* Edited by Geoffrey R. Stone, Richard A. Epstein and Cass R Sunstein, Chicago: University of Chicago Press, 1992.

FRIEDENTHAL, Jack H; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. **Civil Procedure** 4. ed. New York: Thomson West, 2005. Hornbook Series.

GENSLER. Steven S. **Federal Rules of Civil Procedure: Rules and commentary.** [Eagen, Minn.]: West, 2009. v.1

GIDI. Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos:** as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Rumo a um código de processo civil coletivo:** a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2008.

_____. *Adequacy of Representation in Brazilian Class Actions: A proposal (A Representação Adequada nas Ações Coletivas Brasileiras: Uma Proposta).* Houston: University of Houston, 2007. Public Law and Legal Theory Series 2007-A-41.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** São Paulo: Malheiros, 2000.

GRINOVER. Ada Pellegrini. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 171-186.

_____. O Projeto do novo CPC e sua influência no minissistema de processos coletivos: a coletivização dos processos individuais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1431-1436.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução (20ª edição alemã) de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

_____. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Textos selecionados e traduzidos por Carlos de Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2013.

_____. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Augusto César Moreira. **Precedentes no direito**. São Paulo: LTr, 2001.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus**. Tradução Marcela Varejão; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAIA, Diogo Campos Medina. A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente. In: GRINOVER, Ada Pellegrine; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 322-344.

_____. **Ação Coletiva Passiva**. Coordenação: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Coleção Direito Processual Coletivo.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores**, 10 ed. rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Ação Popular. Proteção do erário público; do patrimônio cultural e natural e do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada, teoria geral das ações coletivas**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **A ética dos precedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Luciano. A coletivização do processo do trabalho e a realização do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MELO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira (Coord.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional**. Estudos em homenagem a Rosa Maria Weber. São Paulo, 2014. p. 479-503.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 26. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Processo coletivo do trabalho: dissídio coletivo, ação de cumprimento, ação anulatória**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. O Código Modelo de Processo Coletivos para os países Ibero-Americanos. In: MAZZEI, Rodrigo & NOLASCO, Rita Dias (Coord.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 729-744.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann. A legitimidade ativa dos indivíduos na ação coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (Coord.). **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1243-1254.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Direitos Fundamentais. 3 ed. rev. e atual. Coimbra (Portugal): Coimbra, 2000. t. 4

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2008.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Subsídios para a ação coletiva passiva brasileira**. Revista de Processo, São Paulo, n. 149. p. 79-103, jul. 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Método, 2011.

NOYA, Felipe Silva. **Representatividade e atuação adequada nas ações coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAIXÃO, Cristiano. BIGLIAZZI, Renato. **História constitucional inglesa norteamericana: do surgimento à estabilização da forma constitucional.** Brasília: Universidade de Brasília: Finatec, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil.** 4 ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto de novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 74-75.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTARROZ, Daniel. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto; PORTO, Guilherme Athayde Porto. **Lições sobre teorias do processo civil e constitucional.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2013.

RANGEL, Paulo Castro. **Reserva de jurisdição: sentido dogmático e sentido jurisprudencial.** Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Processo civil coletivo e sua efetividade.** São Paulo: Malheiros, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a fluid recovery do art. 100 do CDC. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias (Coord). **Processo Civil Coletivo.** São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 460-468.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Subsídios para a ação coletiva passiva brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 149, p. 79-103, jul. 2007.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano.** 4 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **Class Actions. Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?** Salvador: Juspodivm, 2013.

SALLES, Carlos Alberto. *Class actions: algumas premissas para comparação.* In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Processo Coletivo. Do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 239-255.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 7 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 5º, § 2º da Constituição Federal. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 516-518.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUSA, Antônio Francisco de. A ação popular no Direito Alemão. In: MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos (Coord.). **Ação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91-103.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos**. Lisboa: Lex, 2003.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Common Law**: introdução ao direito dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional**: doutrina e processo. 2 ed. rev., ampl. e aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2014.

STÜRMER, Gilberto **Direito Constitucional do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

TARUFFO, Michele. *Icebergs do common law e civil law?* Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 181, p. 167-172, mar. 2010.

_____. **La prueba de los hechos**. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madri: Trotta, 2002.

TAVARES, Geovani de Oliveira. **O direito fundamental de resistência do Movimento dos Sem-Terra**. In: GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1997. p. 45-62.

TESHEINER, José Maria. Direitos Difusos, Coletivos *Stricto Sensu* e Individuais Homogêneos. In: TESHEINER, José Maria (Coord.). **Processo Coletivo**. Porto Alegre: HS Editora, 2012. p. 76-78.

VIANA, Flávia Batista. Algumas considerações sobre as class actions norte-americanadas (pequenos contrapontos com as ações coletivas brasileiras). **Revista de Processo**, São Paulo, n. 159. p. 92-117, maio 2008.

VIGORITI, Vincenzo. Class action e azione collettiva resarcitoria. La legittimazione al agire e altro. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 160, p. 181-204, jun. 2008.

VIOLIN, Jordão. **Ação coletiva passiva**: fundamentos e perfis. Salvador: Juspodivm, 2008.

YEAZELL, Stephen C. **Federal Rules Of Civil Procedure. With Selected Statutes, Cases, and Other Materials**. New York: Aspen Publishers, 2005.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo coletivo**. Salvador. Juspodivm, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZIMMER, Carolina Mayer Spina. **O direito coletivo do trabalho e os reflexos da Emenda Constitucional 45/2004**: análise da perspectiva do exercício do direito de greve, da negociação coletiva e dos dissídios coletivos de trabalho. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.